

PROCESSO - A.I. Nº 298621.0008/01-1
RECORRENTE - SILVARIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0446-04/02
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 26.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0100-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativa à omissão de saídas. Infração parcialmente comprovada. Feito o cálculo do imposto. Pagamento parcial com benefício da Lei nº 8359/02, não impede o julgamento do Auto de Infração. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária em face da constatação de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, ainda em estoque no momento da contagem física.
2. Saídas de mercadorias tributáveis sem notas fiscais, levadas em conta por ser o valor de maior expressão entre entradas e saídas constatadas omitidas .

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O levantamento quantitativo de estoques que motivou o presente lançamento foi contestado pelo autuado apenas parcialmente. As alegações foram acatadas pelo autuante, também parcialmente, elaborando novo demonstrativo do débito, que não foi acatado pelo autuado.

O débito foi novamente reduzido pelo autuante, desta vez para adequação às regras contidas na Orientação Normativa nº 01/2002, conforme solicitado pelo CONSEF. Com o novo resultado a que chegou o autuante, o autuado concordou (fl. 100), efetuando o pagamento.

Com a concordância do autuado, entendo que não mais cabe qualquer discussão relativamente ao levantamento quantitativo, nem quanto às infrações nele fundamentadas, que foram apontadas no presente Auto de Infração.

Todavia, ao adequar o levantamento à Orientação Normativa nº 01/2002, o autuante se confundiu e concedeu, indevidamente, créditos fiscais para a infração 1. É que foi cobrado imposto por responsabilidade solidária, porque o contribuinte detinha mercadorias adquiridas sem notas fiscais e, nessas condições, por não se constatar a origem das mercadorias, não se pode comprovar a existência de tributação anterior, capaz de gerar créditos fiscais.

Dessa forma, o demonstrativo apresentado pelo autuante deve ser retificado e o valor devido passa a ser o abaixo demonstrado.

INFRAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	NOVO DÉBITO
1	935,30		935,30
2	589,67	242,81	346,87
TOTAL			1.282,17

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$1.282,17”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o Auto de Infração foi totalmente quitado pelo autuado no valor de R\$ 955,79, com base na Lei nº 8359/02 em 31/10/02, concordando com a revisão do autuante, e questiona o fato da própria lei exigir a desistência da impugnação para efetuar o pagamento com os benefícios e posteriormente haver um julgamento.

Diz que estaria ocorrendo cerceamento ao direito de defesa uma vez que após a adesão do contribuinte à lei e da quitação do Auto de Infração não poderia haver julgamento.

Apresenta cópias dos DAEs e requer a Improcedência do Auto de Infração.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o contribuinte deve ser responsabilizado pelo recolhimento de todo o imposto devido que somente foi apurado após o julgamento, onde se fez a correção dos valores apresentados pelo autuante.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente não traz nenhuma razão que possa justificar a modificação do julgamento constante no Acórdão nº 0446-04/02.

O Contribuinte aproveitou a Lei nº 8359/02 que possibilitava o pagamento de débitos com redução de multas e acréscimos moratórios e efetuou o pagamento com base em uma informação equivocada do autuante.

Ocorre que, o fato do recorrente ter efetuado o pagamento com o benefício da Lei nº 8359/02, não impede o julgamento do presente Auto de Infração, uma vez que o reconhecimento do débito foi parcial.

Assim, tendo sido constatado após o julgamento que o valor informado pelo autuante estava incorreto, este deve ser corrigido e cobrado do contribuinte, que no momento do pagamento terá homologado o valor já pago.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela Representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido o julgamento recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0008/01-1, lavrado contra **SILVARIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.282,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA - REPR.DA PROFAZ